



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.108 - PE (2014/0228545-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRANITO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento da União contra a decisão que acolheu impugnação do Município ao valor da causa de Embargos à Execução.
2. O Tribunal *a quo* negou provimento ao Agravo de Instrumento e assim consignou: "É assente na jurisprudência pátria que, ao se discutirem em sede de Embargos à Execução matérias outras além de excesso dessa 'executio', o valor da causa deverá ser o da própria execução" (fl. 235).
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.
4. Constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
5. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de dezembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.108 - PE (2014/0228545-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRANITO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao Agravo, que assim dispôs:

Inicialmente constato que a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

No que se refere ao mérito, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor da causa, nos Embargos à Execução Fiscal, deve corresponder à quantia controvertida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1115835/DF," Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF ('O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais'), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.

2. *Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).*

3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.

4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008, grifei)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ante o exposto, **com fulcro no art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao Agravo.**

No presente Agravo Regimental, alega a agravante que:

4. A União entende que a decisão monocrática deve ser reformada, pois, no presente caso, "não há como determinar o valor executado, e muito menos o valor pretensamente devido, ante a total desconformidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

petição de execução com o título Judicial que pretende executar.”

5. O título executivo - acórdão proferido pelo Quinto Regional nos autos da ação ordinária de n. 0000001-28.2006.4.05.8300 (AC 423561-PE) -, exarado em sede de AÇÃO COLETIVA, remeteu expressamente à liquidação por artigos:

"[...] 9. Apelação da União parcialmente provida, para que a liquidação do julgado seja processada na modalidade de artigos [...]".

6. Contudo, a liquidação se deu por cálculo aritmético – em desconformidade com o comando judicial – fato que possibilitou a atribuição de valor milionário à execução.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 577.108 - PE (2014/0228545-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O

Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Dispõe o *decisum* agravado:

No que se refere ao mérito, o STJ possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor da causa, nos Embargos à Execução Fiscal, deve corresponder à quantia controvertida. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos embargos à execução, havendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1115835/DF," Rei. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF ('O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais'), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon).*

3. Cumpre se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida.

4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irresignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução.

5. Recurso especial não-provido.

(REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008, grifei)

Assim, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (fl. 236-237).

No mais, constato que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 28/6/2007.

Por fim, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ausente, portanto, a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0228545-5

AgRg no
AREsp 577.108 / PE

Números Origem: 00030867520134058300 00068564720134050000 133273 30867520134058300
68564720134050000

PAUTA: 04/12/2014

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRANITO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - FUNDEF / Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GRANITO
ADVOGADO : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.